

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor da rede pública de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor, que deverá ser adotado na rede pública de ensino para os professores.

Art. 2º O Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor abrangerá:

I - programa de prevenção que consiste na realização de exames preventivos por ocasião da admissão do profissional para identificar indícios de alterações vocais e/ou patologias laríngeas;

II - programa de capacitação que deverá ser realizado, semestralmente, por meio de treinamentos teóricos e práticos ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz, objetivando orientar e habilitar os professores quanto à importância dos princípios da saúde vocal e o uso adequado da voz profissional;

III - programa de proteção que consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal. Deverão ser utilizados estratégias para melhoria acústica do espaço físico e também quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico para garantir melhor desempenho fonatório;

IV - programa de recuperação que consiste na garantia do atendimento fonoaudiológico para reabilitação dos profissionais acometidos por desordens vocais e/ou laríngeas. Deve-se avaliar a necessidade da permanência do professor em

sala de aula ou a necessidade de reduzir a carga de trabalho ou de afastá-lo de suas funções, temporária ou definitivamente, para outras que não exijam o uso por tempo prolongado da voz.

§ 1º Os exames serão realizados por equipe interdisciplinar, que envolverá profissionais médicos otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

§ 2º Diante da evidência da presença de alterações vocais e/ou laringeas, deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a efetivação da contratação do professor.

§ 3º Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter em suas diretrizes curriculares conhecimentos sobre saúde vocal, ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

Art. 3º O Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

Parágrafo único. Quando detectada alguma alteração vocal e/ou laringea, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos fonoaudiológico e médico necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de janeiro de 2009.